

PARECER JURÍDICO Nº 061/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0481417

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 038/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de materiais para coleta de lixo e varrição, destinados ao setor de limpeza pública da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, deste Município de Sobral.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de materiais para coleta de lixo e varrição, destinados ao setor de limpeza pública da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, deste Município de Sobral*”, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação (fl. 01);
- (b) justificativa fática e técnica (fls. 02/03);
- (c) justificativa de agrupamento de lotes (fls. 04/06);
- (d) termo de referência (fls. 07/12);
- (e) pesquisa mercadológica (fls. 13/17);
- (f) cotações (fls. 18/25);
- (g) documentação e publicações obrigatórias no Diário/Impresso Oficial de Sobral (fls. 26/31);
- (h) autuação do processo junto à CELIC (fl. 31);
- (i) minuta do Edital com anexos (fls. 32/62);
- (j) ofício de solicitação de parecer jurídico e o próprio parecer jurídico preambular no sentido de prosseguimento do feito (fls. 63/68);

- FASE EXTERNA -

- (k) publicação/convocação do certame no DOM (fl. 69/71);
- (l) documentação de credenciamento e qualificação da(s) empresa(s) licitante(s) (fls. 72/190);
- (m) lances e extrato da sessão pública do dia 07/06/2017 (fls. 191/197); e
- (n) ato de adjudicação dos itens licitados (fl. 198).

Com efeito, na data aprazada compareceram as empresas (1) **J. OSMAR AGUIAR ME.**, (2) **DIMAPOL DISTR. DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA.**, (3) **SOBRAL GARDEN LTDA.**, (4) **D. S. ANDRADE ME.**, e (5) **IVAN DE AZEVEDO PONTE ME.**; tendo a empresa **IVAN DE AZEVEDO PONTE ME.** arrematado o Lote nº 01 pelo valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento); a empresa **J. OSMAR AGUIAR ME.** arrematado o Lote nº 02 pelo valor de R\$ 48.075,70 (quarenta e oito mil, setenta e cinco reais e setenta centavos), gerando uma economia aos cofres públicos de 11,46% (onze vírgula quarenta e seis por cento); e, por fim, a empresa **DIMAPOL DISTR. DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA.** arrematado o Lote nº 03 pelo valor de R\$ 64.193,80 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), gerando uma economia aos cofres públicos de 17,38% (dezessete vírgula trinta e oito por cento).

No geral, e considerando os itens efetivamente arrematados nesta licitação, o Município de Sobral obteve uma economia média total de **16,62%** (**dezesseis vírgula sessenta e dois por cento**).

Pois bem.

Sobre o ato de homologação, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do

procedimento licit torio, a autoridade superior efetivar  ju zo de conveni ncia acerca da licita o. A extens o do ju zo de conveni ncia contido na homologa o depende do conceito que se adote para adjudica o [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveni ncia da licita o, a autoridade superior dever  homologar o resultado. A homologa o possui efic cia declarat ria enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licita o. Possui efic cia constitutiva enquanto proclama a conveni ncia da cita o e exaure a compet ncia discricion ria sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que *“a homologa o corresponde   manifesta o de concord ncia da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos at  ent o praticados pela comiss o. Essa concord ncia se refere a dois aspectos:   legalidade dos atos praticados pela comiss o e   conveni ncia de ser mantida a licita o”* (Curso de Licita es e Contratos Administrativos – 6  EDI O. 2015).

Importante dizer, ademais, que, pelos autos, especificamente pela Ata da Sess o P blica do Preg o Presencial em tela, viu-se restar omissa a assinatura do representante legal da empresa **D. S. ANDRADE ME.** (fl. 195), muito embora tenha o mesmo participado do certame e apresentado lances. O fato n o foi informado/ressaltado pela Pregoeira e equipe de apoio.

Entende-se como importante chamar aten o para isto porque, durante a sess o, a **D. S. ANDRADE ME.** apresentou v rios lances, inclusive lances bem mais baratos do que os valores dos Lotes que acabaram sendo arrematados. Por exemplo, o Lote n o 03 foi arrematado, como se disse, pelo valor R\$ 64.193,80 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e tr s reais e oitenta centavos); a empresa **D. S. ANDRADE ME.**, para o mesmo Lote, apresentou lance de R\$ 36.048,00 (trinta e seis mil e quarenta e oito reais).

Em que pese constar a raz o da desclassifica o da licitante **D. S. ANDRADE ME.**, qual seja, n o ter apresentado documento que comprovasse *“aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas com o objeto da licita o”*, a referida falta da assinatura do representante legal repercute diretamente na informa o de que *“nenhum licitante manifestou interesse em interpor recurso”*.

De todo modo, e considerando que este parecer est  sendo confeccionado j  depois do transcurso do prazo recursal previsto em Lei, **bem assim que n o houve interposi o de recurso administrativo at  o momento**, tem-se que, ainda que a **D. S. ANDRADE ME.** tivesse eventual interesse em questionar a sua desclassifica o, j  n o poderia faz -lo em raz o do t rmino do prazo recursal.



Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela legalidade da homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Presencial nº 038/2017)**, conforme melhor esmiuçado supra.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 19 de junho de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483